



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 69-A, DE 2022

(Do Sr. Márcio Labre)

Susta a Portaria da Agência Nacional de Transportes Terrestres nº 27, de 03 de março de 2022, que padroniza o procedimento de fiscalização previsto na Resolução ANTT nº 4.287, de 13 de março de 2014; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022
(Do Sr. MÁRCIO LABRE)

Susta a Portaria da Agência Nacional de Transportes Terrestres nº 27, de 03 de março de 2022, que padroniza o procedimento de fiscalização previsto na Resolução ANTT nº 4.287, de 13 de março de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) nº 27, de 03 de março de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ANTT é o órgão regulador das atividades relacionadas ao transporte terrestre de cargas e passageiros no Brasil. Cabe à agência assegurar aos usuários a prestação adequada dos serviços, garantindo a segurança dos passageiros nas viagens, conforme disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Por meio da Resolução ANTT nº 4.287, de 13 de março de 2014, foram estabelecidos os procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros. Ocorre que a aplicação desta norma gerou



divergências interpretativas, obrigando a Agência Reguladora a sedimentar um entendimento.

Nesse sentido, após estudos internos, a Diretoria Colegiada da ANTT aprovou e publicou a Súmula nº 11, de 02 de dezembro de 2021, cujo conteúdo define expressamente o que configura transporte clandestino de passageiros.

SÚMULA Nº 11, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

O transporte clandestino de passageiros, na forma da Resolução nº 4.287, de 13 de março de 2014, é aquele realizado por pessoa física ou jurídica, sem qualquer autorização lavrada por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, assim entendida a ausência de emissão válida e regular de:

I - Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR e da correspondente Licença Operacional - LOP, no caso da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros; ou

II - Termo de Autorização de Fretamento - TAF, no caso da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Parágrafo único. A constatação, por parte da fiscalização, do exercício da atividade de transporte coletivo de passageiros em desconformidade com os limites autorizados pelo ato de outorga, ou mesmo a execução do serviço fora dos limites da LOP ou da Licença de Viagem de Fretamento - LV, não autorizam a aplicação da Resolução nº 4.287, de 2014, sem prejuízo da imposição das sanções cabíveis diante da verificação da ocorrência de eventuais irregularidades. (grifos nossos)

A Súmula estabelece que será classificado como transporte clandestino apenas aquele realizado por pessoa física ou jurídica, sem qualquer autorização da ANTT, ou seja, havendo autorização, ainda que haja



prestação do serviço em desconformidade com os limites autorizados, não estaria autorizada a aplicação da Resolução nº 4.287 de 2014.

Ao publicar a Portaria nº 27, de 03 de março de 2022, a ANTT extrapolou os limites da legalidade e da razoabilidade, uma vez que criou normas inovadoras, em contrariedade ao disposto nas Resoluções e na Súmula recentemente aprovada e publicada pela Agência.

Observa-se que enquanto a Súmula nº 11 restringe o conceito de transporte clandestino de passageiros apenas aquele realizado sem qualquer autorização, em conformidade com o disposto na Resolução nº 4.287 de 2014, a Portaria nº 27 de 2022 elenca cerca de 10 (dez) hipóteses de supostas infrações que se caracterizariam como transporte clandestino, ou seja, contraria ato normativo hierarquicamente superior, o que a torna definitivamente ilegal.

Diante do exposto, é certo que referida Portaria, que se pretende ver sustada, exorbita seu poder regulamentar, infringe normas superiores e traz consigo a potencialidade de prejudicar todo o setor de transporte coletivo rodoviário de passageiros com interpretações indevidas daquilo que está previsto na legislação vigente.

Dessa forma, com o objetivo de evitar a indevida aplicação de sanções às empresas submetidas a regulação e fiscalização da ANTT, conto com o apoio dos nobres Deputados para **SUSTAR** a Portaria 27, de 03 de março de 2022, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MÁRCIO LABRE

PL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Labre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221344467400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE MARÇO DE 2022

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, no disposto no Art. 39, inc. V do Anexo da Resolução ANTT nº 5.888, de 12 de maio, de 2020 e no que consta do Processo nº 50500.090221/2021-31, decide:

Art. 1º Padronizar o procedimento de fiscalização da Resolução nº 4.287, de 13 de março de 2014.

Parágrafo único. Padroniza-se a expressão clandestino como a terminologia a ser adotada para referência ao serviço realizado sem prévio ato de outorga ou em desconformidade com a licença, seja operacional ou de viagem.

Art. 2º A empresa prestadora de serviço regular, que possui apenas o Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR) e determinada Licença Operacional (LOP) válidas no ato da fiscalização, que prestar serviço sob regime de fretamento, sem o Termo de Autorização de Fretamento (TAF) e Licença de Viagem (LV) válidas, terá o serviço de transporte, se fiscalizada, flagrado como clandestino, será submetida ao procedimento previsto na Resolução nº 4.287, de 13 de março de 2014 e aplicadas as penalidades previstas na Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003 e Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 3º A empresa prestadora de serviço eventual sob regime de fretamento, que possui apenas Termo de Autorização (TAF) e respectiva Licença de Viagem (LV) válidas, no momento da fiscalização, que prestar serviço semelhante a serviço regular, sem TAR e respectiva LOP válidas, terá o serviço de transporte, se fiscalizado, flagrado como clandestino, será submetida ao procedimento previsto na Resolução nº 4.287, de 13 de março de 2014 e aplicadas as penalidades previstas na Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003 e Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º Na hipótese de operação com características de serviço regular, em circuito aberto, por empresa operadora de serviços eventuais sob regime de fretamento, será adotado o procedimento previsto na Resolução nº 4.287, de 13 de março de 2014, além do previsto na Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

Art. 5º A operação de serviço regular sem a respectiva LOP válida, por empresa com TAR válida, caracteriza prestação de serviço clandestino e seu flagrante será tratado com os procedimentos previstos na Resolução nº 4.287, de 13 de março de 2014.

Art. 6º A operação de serviço eventual sob regime de fretamento de fato sem a

respectiva licença de viagem, por empresa com TAF ativa, será tratada com procedimento previsto no Art. 1º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003 desde que seja realizado em circuito fechado e sem a emissão de comprovantes ou documentos semelhantes a bilhetes, físicos ou eletrônicos.

§ 1º A penalidade prevista no Art. 1º, inciso IV, alínea "a", código 401, da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003 é insanável no local da infração, hipótese em que o infrator não poderá dar continuidade com veículo próprio.

§ 2º A empresa infratora, flagrada na penalidade prevista no Art. 1º, inciso IV, alínea "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, deverá apresentar as passagens até a origem ou destino da viagem, conforme as opções de horários regulares ofertados no terminal rodoviário ou ponto de parada, comprovadas mediante apresentação de cópia das passagens disponibilizadas para todos os passageiros identificados no ato do transbordo ou cópia de nota fiscal emitida pela empresa que realizou a viagem.

Art. 7º A operação de serviço regular com TAR e LOP válidas, mas em desacordo com a LOP, desde que não haja prestação de serviço diverso dos outorgados nas LOP válidas para a empresa, será tratado com procedimento previsto no Art. 1º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se às hipóteses do caput deste artigo o previsto nos §§ 1 e 2º do Art. 6º.

Art. 8º Para determinação do procedimento a ser adotado, o agente de fiscalização deverá observar o Anexo I.

Parágrafo único. Este procedimento padronizado vincula as ações de fiscalização.

Art. 9º Revogam-se os Art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Portaria SUFIS nº 22, de 8 de dezembro de 2021.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO

ANEXO I

TABELA DE DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO A SER ADOTADO NAS ABORDAGENS

SITUAÇÃO	POSSUI TAR	POSSUI LOP	POSSUI TAF	POSSUI LV	FLAGRADA OPERANDO SERVIÇO REGULAR	FLAGRADA OPERANDO SERVIÇO NÃO REGULAR	APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA R233	APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA R4287	MEDIDA ADMINISTRATIVA
1	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	APREENSÃO
2	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	APREENSÃO
3	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	APREENSÃO
4	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	APREENSÃO
5	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	RETENSÃO
6	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	APREENSÃO
7	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	RETENSÃO
8	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	RETENSÃO
9	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	RETENSÃO
10	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	RETENSÃO
11	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	RETENSÃO
12	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	RETENSÃO
13	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	RETENSÃO
14	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	APREENSÃO
15	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	APREENSÃO
16	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	APREENSÃO
17	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	APREENSÃO
18	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	RETENSÃO

OBSERVAÇÃO: PARA ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA ADMINISTRATIVA DEVE SER LAVRADO O RESPECTIVO AUTO DE INFRAÇÃO.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 4.287, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Estabelece procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 027, de 13 de março de 2014, no que consta do Processo nº 50500.175182/2013-31;-

CONSIDERANDO que compete à ANTT assegurar aos usuários a prestação adequada dos serviços, especialmente garantindo a segurança dos passageiros nas viagens, conforme disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

CONSIDERANDO que cabe à ANTT coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do Art. 26, § 6º, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e Art. 32, inciso III, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998;

CONSIDERANDO que o Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 10.871 de 20 de maio de 2004, prevê que no exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres e Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, as

prerrogativas de promover a apreensão de bens; e

CONSIDERANDO que a Nota nº 4064-3.5.3.6/2011/PFANTT/ GF/AGU, da Procuradoria-Geral desta Agência, recomendou que, para aplicação da medida administrativa de apreensão de bens, é aconselhável o devido disciplinamento por meio de Resolução a ser exarada por esta Agência Reguladora, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros.

Parágrafo único. Considera-se serviço clandestino o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente.

Art. 2º Constatada a realização de serviço clandestino no âmbito de competência da ANTT, serão realizados os seguintes procedimentos pela fiscalização:

I - autuação da empresa infratora, com base na penalidade correspondente, estabelecida em resolução da ANTT;

II - transbordo dos passageiros para veículo regularizado, com deslocamento até o terminal rodoviário ou ponto de parada indicado pela fiscalização;

III - apreensão do veículo; e

IV - remoção, quando for o caso.

§ 1º O deslocamento dos passageiros, a que se refere o inciso II, poderá ser realizado, a critério da fiscalização, no veículo da empresa infratora, desde que escoltado por viatura e observadas as condições de segurança durante o transporte.

§ 2º Na aplicação do disposto no inciso III deste artigo, o veículo deverá ser removido para o depósito público ou privado credenciado e indicado pela fiscalização.

Art. 3º O veículo ficará apreendido pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas e, findo o prazo, sua liberação estará condicionada à comprovação do pagamento das seguintes despesas:

I - do transbordo, na forma estabelecida nas Resoluções nº 233, de 25 de junho de 2003, comprovado mediante apresentação de nota fiscal pela empresa que realizou o transbordo, salvo se a fiscalização optou pela escolta do veículo;

II - das passagens até a origem ou destino da viagem, conforme as opções de horários regulares ofertados no terminal rodoviário ou ponto de parada, comprovadas mediante apresentação de cópia das passagens disponibilizadas para todos os passageiros identificados no ato do transbordo ou cópia de nota fiscal emitida pela empresa que realizou a viagem;

III - da remoção, guarda e estadia do veículo, comprovadas por meio de documento emitido pelas instituições credenciadas responsáveis pelos serviços.

§ 1º No caso de reincidência, o prazo estabelecido no caput deste artigo será aplicado em dobro.

§ 2º A comprovação do pagamento das despesas elencadas neste artigo se dará perante a sede da Unidade Regional da ANTT que tiver circunscrição sobre o município onde foi realizada a apreensão.

§ 3º A empresa infratora deverá arcar com as despesas de alimentação e hospedagem, quando for o caso, nos termos da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009.

Art. 4º Aplicam-se subsidiariamente, naquilo que não for contrário às disposições desta resolução, as regras de medidas administrativas previstas em resolução da ANTT.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

Diretor-Geral

Em exercício

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

.....

Seção IV Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas

Subseção I Das Normas Gerais

Art. 28. A ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstos nos arts. 13 e 14, visando a que:

I - a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas;

II - os instrumentos de concessão ou permissão sejam precedidos de licitação pública e celebrados em cumprimento ao princípio da livre concorrência entre os capacitados para o exercício das outorgas, na forma prevista no inciso I, definindo claramente:

a) (VETADO)

b) limites máximos tarifários e as condições de reajustamento e revisão;

c) pagamento pelo valor das outorgas e participações governamentais, quando for o caso.

d) prazos contratuais. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios

aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência.

.....
.....
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

SÚMULA Nº 11, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

O transporte clandestino de passageiros, na forma da [Resolução nº 4.287, de 13 de março de 2014](#), é aquele realizado por pessoa física ou jurídica, sem qualquer autorização lavrada por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, assim entendida a ausência de emissão válida e regular de:

I - Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR e da correspondente Licença Operacional - LOP, no caso da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros; ou

II - Termo de Autorização de Fretamento - TAF, no caso da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Parágrafo único. A constatação, por parte da fiscalização, do exercício da atividade de transporte coletivo de passageiros em desconformidade com os limites autorizados pelo ato de outorga, ou mesmo a execução do serviço fora dos limites da LOP ou da Licença de Viagem de Fretamento - LV, não autorizam a aplicação da [Resolução nº 4.287, de 2014](#), sem prejuízo da imposição das sanções cabíveis diante da verificação da ocorrência de eventuais irregularidades.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 2022

Susta a Portaria da Agência Nacional de Transportes Terrestres nº 27, de 03 de março de 2022, que padroniza o procedimento de fiscalização previsto na Resolução ANTT nº 4.287, de 13 de março de 2014.

Autor: Deputado MÁRCIO LABRE

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame susta a Portaria da Agência Nacional de Transportes Terrestres nº 27, de 03 de março de 2022, que padroniza o procedimento de fiscalização previsto na Resolução ANTT nº 4287, de 13 de março de 2014.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes – CVT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, estando sujeita ao Plenário.

Na justificação do projeto, o autor, Deputado Márcio Labre, diz que a “Diretoria Colegiada da ANTT aprovou e publicou a Súmula nº 11, de 02 de dezembro de 2021, cujo conteúdo define expressamente o que configura transporte clandestino de passageiros”. S.Exa. aponta que a referida súmula “estabelece que será classificado como transporte clandestino apenas aquele realizado por pessoa física ou jurídica, sem qualquer autorização da ANTT”. No entanto, argumenta, a Portaria nº 27 de 2022 teria elencado cerca de 10 (dez) hipóteses de supostas infrações que se caracterizariam como transporte



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225442686400>

clandestino, contrariando, no juízo de S.Exa., ato normativo hierarquicamente superior, o que a tornaria definitivamente ilegal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em consonância com o movimento de modernização regulatória no âmbito do transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT editou a Resolução nº 4287, de 13 de março de 2014, que buscou estabelecer os procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros.

De acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução nº 4287/2014, “*Considera-se serviço clandestino o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente*”. (grifou-se).

Após a edição deste ato normativo, verificou-se que a fiscalização exercida pela Agência aplicava critérios distintos de avaliação e caracterização de transporte clandestino de passageiros, praticando injustiças e distorcendo o disposto na legislação.

Diante disso, a Diretoria Colegiada da ANTT reuniu-se e aprovou a Súmula nº 11, de 2 de dezembro de 2021, cujo teor transcreve-se abaixo:

SÚMULA Nº 11, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

O transporte clandestino de passageiros, na forma da Resolução nº 4.287, de 13 de março de 2014, é aquele realizado por pessoa física ou jurídica, sem qualquer autorização lavrada por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, assim entendida a ausência de emissão válida e regular de:

I - Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR e da correspondente Licença Operacional - LOP, no caso da prestação do serviço regular de transporte



rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros;
ou

II - Termo de Autorização de Fretamento - TAF, no caso da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Parágrafo único. A constatação, por parte da fiscalização, do exercício da atividade de transporte coletivo de passageiros em desconformidade com os limites autorizados pelo ato de outorga, ou mesmo a execução do serviço fora dos limites da LOP ou da Licença de Viagem de Fretamento - LV, não autorizam a aplicação da Resolução nº 4.287, de 2014, sem prejuízo da imposição das sanções cabíveis diante da verificação da ocorrência de eventuais irregularidades.

Nos termos da referida Súmula, deve ser classificado como transporte clandestino apenas aquele realizado por pessoa física ou jurídica sem qualquer autorização da ANTT, ou seja, havendo autorização, ainda que haja prestação do serviço em desconformidade com os limites estabelecidos pelo ato de outorga, não estaria autorizada a aplicação da Resolução nº 4.287 de 2014.

Dessa forma, com a edição da Súmula nº 11, restou incontestável o que configura transporte clandestino de passageiros, não sobrando espaço para divergências interpretativas por parte da fiscalização ou dos operadores de transporte.

Ocorre que a Portaria nº 27, de 03 de março de 2022, da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, insistiu em abrir divergências interpretativas que a Súmula 11/2021 estava destinada a enfrentar. A referida Portaria que se propõe sustar infringe, diretamente, a Súmula nº 11, tanto material quanto formalmente, o que a configura como ato que extrapola, de modo ululante, o poder regulamentar do Poder Executivo e os limites da delegação legislativa que este recebeu.

Há extrapolação formal de seu poder regulamentar, uma vez que a Portaria é ato normativo hierarquicamente inferior, editado por servidor da autarquia não integrante da Diretoria Colegiada, dispondo contrariamente ao contido na Súmula. Conforme art. 52 da Lei nº 10.233/2001, a Diretora

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225442686400>



Colegiada é o órgão de deliberação máxima da ANTT, a qual editou a Súmula 11/2021, ao passo que a Portaria nº 27, de 03 de março de 2022, foi editada pelo Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência.

Importa observar que a referida Lei nº 10.233/2001, em seu art. 60, define competir à Diretoria Colegiada o cumprimento dos deveres legais e, ainda, a edição e aprovação do regimento interno da agência reguladora. Além disso, o art. 61 da mesma lei estabelece o comando hierárquico da diretoria sobre o pessoal e os serviços, além da coordenação de competências administrativas.

Tais artigos fundamentam a Resolução nº 5.888/2020, que aprovou o Regimento Interno da ANTT. De acordo com o art. 13 do RI/ANTT, "a Diretoria Colegiada é o órgão máximo da ANTT". Além disso, o art. 14 do RI/ANTT prescreve que "a coordenação interna das atividades e competências será exercida pela Diretoria Colegiada, diretamente ou com apoio das Superintendências". Em relação às competências da Diretoria Colegiada, o art. 15 do Regimento Interno descreve como uma de suas atribuições "analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT", o que inclui, nos termos do inciso IX, "aprovar enunciados de Súmulas e Manual de Procedimentos".

Por fim, o conceito de "súmula" é disposto no artigo 120, III, do RI/ANTT:

"Artigo 120. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

[...]

III - Súmula - enunciado, com efeito vinculante em relação às demais unidades organizacionais da ANTT, exceto a Procuradoria Federal junto à ANTT, destinado a tornar público:

a) interpretação da legislação de transportes terrestres; ou

b) "entendimento pacífico, reiterado e uniforme proveniente das decisões da Diretoria Colegiada ou das Superintendências". (grifou-se)



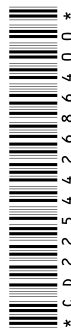
Ainda com relação ao Regimento Interno da ANTT, vale observar o art. 43, inciso VII, que trata das competências vinculadas aos cargos de superintendência, dentre elas "garantir a uniformidade de entendimentos, interpretações e ações por suas unidades em respeito às Súmulas e diretrizes da Diretoria Colegiada" (grifou-se).

Também há extrapolação material da delegação legislativa, uma vez que a Portaria inova, criando diversas situações caracterizadoras de prestação clandestina de transporte coletivo de passageiros que não estão previstas na Resolução nº 4287/2014 e na Súmula nº 11/2021.

Enquanto a Súmula nº 11 conceitua o transporte clandestino de passageiros apenas como aquele realizado sem qualquer autorização, em conformidade com o disposto na Resolução nº 4.287 de 2014, a Portaria nº 27/22 elenca cerca de dez hipóteses de supostas infrações que se caracterizariam como transporte clandestino, ou seja, cria novos elementos para definir "transporte clandestino de passageiros", indo além do que estabelece o ato normativo hierarquicamente superior, o que a torna definitivamente ilegal.

Para reforçar a ilegalidade da Portaria nº 27/22, cumpre recordar o artigo 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, o qual estabelece que "As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas" (grifou-se). Como se observa, a referida Portaria também ofende a chamada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), criando insegurança jurídica na aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

Entre as hipóteses elencadas que caracterizam o "transporte clandestino", elencadas na Portaria nº 27/22, mas inexistentes na Súmula 11/2021, chama atenção aquela prevista na alínea 17 do Anexo I da Portaria, que classifica como clandestino o transporte coletivo em regime de fretamento que porventura não cumpra a contestável regra do circuito fechado, aplicando-se ao operador, no caso, a sanção de apreensão.



Aqui é necessário destacar que a regra do “circuito fechado” já foi expressamente rechaçada por diversos órgãos, entre eles o Ministério do Turismo, que a classifica como inimiga do desenvolvimento do setor, e do FIARC - Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial - do Ministério da Economia, que classifica a regra como anticoncorrencial, observando que ela não cumpre sua finalidade regulatória.

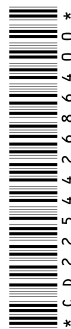
Diante das flagrantes ilegalidades observadas na Portaria da Agência Nacional de Transportes Terrestres nº 27, de 03 de março de 2022, que exorbita seu poder regulamentar, no que cabe a esta Comissão de Viação e Transportes regimentalmente analisar, **somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 69, de 2022.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225442686400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hercílio Coelho Diniz e Fábio Ramalho - Vice-Presidentes, Alê Silva, Alex Santana, Bozzella, Carlos Chiodini, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Felício Laterça, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Márcio Labre, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Jaqueline Cassol, José Nelto, Kim Kataguirí, Leônidas Cristino, Marcos Aurélio Sampaio, Paulo Ganime, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista, Professor Joziel, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

